

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 2002.**

Altera a Lei Complementar n.º 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

**Autor:** PODER EXECUTIVO (MSC 36/2002)

**Relator:** DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar n.º 276, de 2002, de autoria do Poder Executivo, recebido nesta Casa com a Mensagem n.º 36, de 2002, pretende alterar o art. 1º da Lei Complementar n.º 90, de 1º de outubro de 1997, de forma que o Exm.º Sr. Presidente da República possa delegar ao Ministro de Estado da Defesa a autorização contida nesse artigo, e que essa autoridade possa subdelegar essa autorização aos Comandantes das Forças Singulares, nos casos que envolvam interesses de cada uma.

Pelo atual art. 1º, o Presidente da República pode, privativamente, permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou nele permaneçam temporariamente, independentemente de autorização do Congresso Nacional, nos quatro casos seguintes:

I – programas de adestramento ou aperfeiçoamento e missões de transporte;

II – visitas oficiais ou não, programadas por órgãos governamentais;

III – atendimento técnico de navios ou aeronaves estrangeiras;

IV – missão de busca e salvamento.

Fora desses casos, o Congresso Nacional deverá sempre ser ouvido, para a autorização.

O art. 4º dessa Lei Complementar prevê que devam ser consideradas forças estrangeiras: o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou que estejam a serviço dessas forças.

Conforme a Exposição de Motivos N.º 0008, de 8 de janeiro de 2002, do Ministro da Defesa, na esfera do Comando da Aeronáutica, têm sido de cerca de oitocentos os pedidos anuais de sobrevôo e de pouso de aeronaves militares estrangeiras no território nacional, grande parte para decisões a serem tomadas em quarenta e oito horas, de conformidade com acordos celebrados com trinta e um países. Já na área do Comando da Marinha, o total anual vai a mais de cinqüenta embarcações militares que ingressam em águas territoriais brasileiras, para diversas as finalidades.

Vê-se, então, que a quantidade de pedidos de autorização é bastante numerosa e que, da forma que o artigo 1º da Lei está redigido, somente o Presidente da República pode autorizar, o que acarreta um trâmite burocrático bastante intenso envolvendo aquela autoridade, com exposições de motivos, aprovações e avisos, além de previsíveis retardamentos nas concessões.

Assim, naqueles casos em que o Presidente da República está autorizado a permitir, pretende-se delegar essas permissões ao Ministro da Defesa e aos Comandantes das Forças Singulares.

Esta proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de matéria contida no seu campo temático, relativa às Forças Armadas, de acordo com o art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não houve a apresentação de emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

Pela Lei Complementar n.º 90, de 1º de outubro de 1997, o Congresso Nacional veio regulamentar os dispositivos constitucionais contidos nos arts. 21, inciso IV; 49, inciso II, e 84, inciso XXII, e, conseqüentemente, dentro de sua competência exclusiva, estabelecer os casos em que o Presidente da República pode permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou nele permaneçam temporariamente.

Conhecendo, agora, passados mais de quatro anos da vigência da Lei, o volume e a diversidade de solicitações de passagem ou de permanência no território nacional, por forças estrangeiras, assim definidas na Lei, com a intensa tramitação documental na esfera do Executivo, verificamos que, na realidade, necessário se faz que o Congresso Nacional lhe conceda uma possibilidade de descentralização, dentro de sua cadeia administrativa, da competência legal das autorizações, de forma a torná-las mais flexíveis e mais ágeis.

Como as autorizações permanecerão apenas para aqueles casos anteriores, onde não se vislumbram maiores conseqüências de natureza bélica, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 276, de 2002, na forma como foi submetido a esta Casa.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2002.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
RELATOR